



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001198/97-59

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 104.917
Recorrente : VALDIR RÜDIGER
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

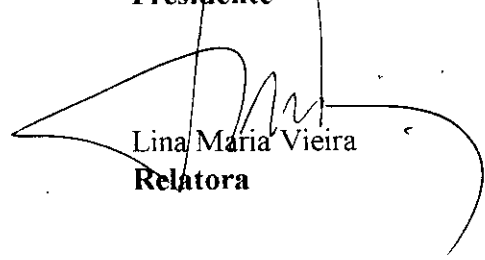
DILIGÊNCIA Nº 203-00.783

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VALDIR RÜDIGER.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala de Sessões, em 10 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001198/97-59
Diligência : 203-00.783

Recurso : 104.917
Recorrente : VALDIR RÜDIGER

RELATÓRIO

VALDIR RÜDIGER, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural lote 19, setor A, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA, inscrito na SRF sob o nº 1375112.3, com área total de 3.000,0ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.06, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições do exercício de 1996.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando que o valor tributado é exorbitante, vez que não foi considerada a retificação da DITR/94, o que acarretou no percentual zero de utilização que a área de preservação permanente não foi considerada como área não explorada; a área desapropriada pelo Governo Federal, declarando-a de reserva indígena, através do Decreto nº 22/91, também não foi considerada; que a região não tem infraestrutura econômico-social e que o imóvel é de difícil acesso. Às fls. 07/08 anexa cópia das Notificações de Lançamento do exercício de 1996 relativas a dois imóveis limitrofes, pertencentes a dois irmãos seus, com 2.900 ha e 2.800 ha, respectivamente, com valores lançados de R\$ 4,44, cada um. Junta, ainda, aos autos, mapa de localização da propriedade rural, de exploração de solos e de vegetação e Laudo de Vistoria assinado por engenheiro agrônomo, acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica expedida pelo CREA/SC. (docs. fls.09/15).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 22/26, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1996

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTNm), estabelecido na legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001198/97-59
Diligência : 203-00.783

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou VTNm que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Simple afirmação, sem base em comprovação idônea, não é suficiente para determinar a redução do VTNm.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 31/35, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando que não ocorreu o fato gerador do imposto pois o imóvel em apreço foi desapropriado pela União, conforme certidão do Registro de Imóveis expedido pelo Cartório da Comarca de São Félix do Xingu/PA, através da matrícula 1209, que registra os 1.432.481,8128ha, na qual está inclusa a área de sua propriedade desapropriada. Anexa, ainda, cópia do Decreto Presidencial de 19.08.93, homologando a demarcação administrativa da área indígena Menkragnoti, nos Estados do Mato Grosso e Pará.

É o relatório.



Processo : 10925.001198/97-59
Diligência : 203-00.783

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na alegação de inocorrência do fato gerado do ITR, vez que o imóvel objeto do lançamento foi desapropriado pela União.

Em sua defesa o contribuinte apresenta como prova de desapropriação de seu imóvel, o Decreto Presidencial de 19.08.93, de fls.47/49, que delimita a área do grupo indígena Menkragnoti e define como proprietária da área de 4.914.54.8206ha, a União Federal, que destinou o fruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios, dos lagos e de todas as utilidades nela existente, como bens inalienáveis, insuscipíveis e indisponíveis da União Federal, afastando, assim, a ocorrência do fato gerador, vez que a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, não pertencem ao interessado.

Para que se decida, com convicção, a presente lide, necessário se faz que sejam providenciados os seguintes esclarecimentos, a serem dirigidos:

1. Ao INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ – ITERPA, ou órgão que o tenha substituído, no caso de extinção do mesmo, no sentido de discriminar a área relativa ao Lote 19, Setor “A”, Gleba Altamira VI, com 3.000ha, localizada no Município de São Félix do Xingu/PA, inscrito na SRF sob o nº 1375112.3 e no INCRA sob o nº 044024.040077.0, com identificação dos limites e coordenadas geográficas, bem como se mencionada área está inclusa na área indígena Menkragnoti especificada e detalhada no doc. fls. 36/49;

2. Ao contribuinte, VALDIR RUDIGER, CPF nº 065.534.359-87, residente e domiciliada à Av. Brasil, s/nº, Saudades/SC, CEP 89868-000, para que apresente o Decreto Federal de Desapropriação de nº 22/91, por ele mencionado às fls. 01, referente ao Lote 19, Setor A, Gleba Altamira VI, ou outro documento probante que comprove que mencionada área foi desapropriada.

Pelos motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento do recurso em diligência, remetendo os autos ao órgão de origem, para que se realize as providências acima determinadas.

Sala de Sessões, em 10 de novembro 1999

LINA MARIA VIEIRA